

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1500 DA COMISSÃO**

de 7 de setembro de 2015

relativa a certas medidas de proteção contra a dermatite nodular contagiosa na Grécia e que revoga a Decisão de Execução (UE) n.º 2015/1423

[notificada com o número C(2015) 6221]

(apenas faz fé o texto em língua grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 234 de 8.9.2015, p. 19)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão de Execução (UE) 2015/2055 da Comissão de 10 de novembro de 2015	L 300	31	17.11.2015
► <u>M2</u>	Decisão de Execução (UE) 2015/2311 da Comissão de 9 de dezembro de 2015	L 326	65	11.12.2015
► <u>M3</u>	Decisão de Execução (UE) 2016/1116 da Comissão de 7 de julho de 2016	L 186	24	9.7.2016
► <u>M4</u>	Decisão de Execução (UE) 2016/1255 da Comissão de 29 de julho de 2016	L 205	20	30.7.2016

▼B**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1500 DA COMISSÃO**

de 7 de setembro de 2015

relativa a certas medidas de proteção contra a dermatite nodular contagiosa na Grécia e que revoga a Decisão de Execução (UE) n.º 2015/1423*[notificada com o número C(2015) 6221]*

(apenas faz fé o texto em língua grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*Artigo 1.º***Objeto e âmbito**

1. A presente decisão estabelece certas medidas de polícia sanitária de proteção contra a dermatite nodular contagiosa confirmada na Grécia.
2. Em caso de conflito, as medidas previstas na presente decisão prevalecem sobre as medidas adotadas pela Grécia no âmbito da Diretiva 92/119/CEE.

▼M1**▼B***Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Bovinos», animais ungulados das espécies *Bos taurus*, *Bos indicus*, *Bison bison* e *Bubalus bubalis*;
- b) «Zona sujeita a restrições», a parte do território de um Estado-Membro enunciada no anexo da presente decisão, que inclui a zona onde a presença de dermatite nodular contagiosa foi confirmada e qualquer zona de proteção e de vigilância estabelecida em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 92/119/CEE.

*Artigo 3.º***Proibição de circulação e expedição de determinados animais e respetivos sémen e embriões, e de colocação no mercado de determinados produtos de origem animal e subprodutos animais**

1. A Grécia deve proibir a expedição das mercadorias a seguir referidas a partir da zona sujeita a restrições para outras partes da Grécia, para outros Estados-Membros e para países terceiros:

- a) bovinos vivos e ruminantes selvagens em cativeiro;
- b) sémen, óvulos e embriões de animais da espécie bovina;

2. A Grécia deve proibir a colocação no mercado, fora da zona sujeita a restrições, das seguintes mercadorias produzidas a partir de bovinos e de ruminantes selvagens mantidos ou caçados nessa zona:

▼B

- a) carne fresca e preparados de carne e produtos à base de carne obtidos a partir dessa carne fresca;
- b) colostro, leite e produtos lácteos de bovinos;
- c) couros e peles frescos de bovinos e de ruminantes selvagens, com exceção dos referidos na alínea d);
- d) subprodutos animais não transformados obtidos a partir de bovinos e de ruminantes selvagens, exceto quando se destinem e sejam encaminhados, sob supervisão oficial da autoridade competente, para eliminação ou processamento numa instalação aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009 dentro território grego.

Artigo 4.º

Derrogação à proibição de expedição de bovinos vivos e ruminantes selvagens em cativeiro para abate direto e de expedição de carne fresca, preparados de carne e produtos à base de carne obtidos a partir desses animais

▼M1

1. Em derrogação à proibição prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a autoridade competente pode autorizar a expedição de bovinos e de ruminantes selvagens em cativeiro, provenientes de explorações situadas na zona sujeita a restrições, para um matadouro localizado noutras partes da Grécia, desde que:
- a) os animais tenham permanecido desde o nascimento, ou nos últimos 28 dias, numa exploração onde nenhum caso de dermatite nodular contagiosa tenha sido oficialmente comunicado durante esse período;
 - b) os animais tenham sido inspecionados clinicamente aquando do carregamento e não tenham apresentado quaisquer sintomas clínicos de dermatite nodular contagiosa;
 - c) os animais sejam transportados para abate imediato diretamente, sem paragem nem descarga;
 - d) o matadouro seja um estabelecimento designado para este fim pela autoridade competente;
 - e) a autoridade competente do matadouro tenha sido informada pela autoridade competente de expedição da intenção de enviar os animais e notifique a autoridade de expedição da chegada dos animais;
 - f) à chegada ao matadouro, os animais em causa sejam mantidos e abatidos separadamente dos outros animais, num prazo inferior a 36 horas.
 - g) os animais a colocar em circulação
 - i) não tenham sido vacinados contra a dermatite nodular contagiosa e tenham sido mantidos em explorações

— onde a vacinação não foi realizada, situadas fora das zonas de proteção e vigilância; ou

▼ M1

- onde a vacinação foi efetuada, situadas fora das zonas de proteção e vigilância, e tenham decorrido no mínimo sete dias desde a vacinação do efetivo; ou
 - situadas numa zona de vigilância mantida mais de 30 dias devido ao surgimento de novos casos da doença; ou
- ii) tenham sido vacinados contra a dermatite nodular contagiosa pelo menos 28 dias antes de serem colocados em circulação e sejam provenientes de uma exploração em que todos os animais das espécies sensíveis tenham sido vacinados pelo menos 28 dias antes da circulação prevista.

▼ B

2. A expedição de bovinos e de ruminantes selvagens em cativoiro nos termos do n.º 1 apenas pode ser efetuada nas seguintes condições:

- a) se o meio de transporte tiver sido devidamente limpo e desinfetado antes e depois do carregamento dos animais, em conformidade com o artigo 9.º;
- b) se, antes e durante o transporte, os animais forem protegidos contra ataques de insetos vetores.

3. A autoridade competente deve garantir que a carne fresca, os preparados de carne e os produtos à base de carne obtidos a partir desses animais são colocados no mercado em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 5.º e 6.º, respetivamente.

▼ M1*Artigo 5.º***Derrogação à proibição de colocação no mercado de carne fresca e preparados de carne de bovinos e de ruminantes selvagens**

1. Em derrogação à proibição prevista artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e c), a autoridade competente pode autorizar a colocação no mercado fora da zona sujeita a restrições, de carne fresca, com exceção das miudezas, exceto fígado, bem como de preparados de carne obtidos a partir dessa carne fresca, bem como de couros e peles frescos de bovinos e ruminantes selvagens:

- a) mantidos em explorações situadas na zona sujeita a restrições, não abrangidas pelas restrições previstas na Diretiva 92/119/CEE; ou
- b) abatidos ou caçados antes de 21 de agosto de 2015; ou
- c) a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.

A autoridade competente deve assegurar que a carne fresca, com exclusão das miudezas, exceto fígado, e os preparados de carne obtidos a partir dessa carne fresca, bem como os couros e peles frescos a que se refere o primeiro parágrafo não são expedidos para outros Estados-Membros ou países terceiros.

▼ **M1**

2. A autoridade competente apenas autorizará a expedição, para outros Estados-Membros, de remessas de carne fresca e de preparados de carne produzidos a partir dessa carne fresca, obtidos de bovinos mantidos e abatidos fora da zona sujeita a restrições, desde que essa carne e esses preparados de carne sejam produzidos, armazenados e manipulados sem entrar em contacto com a carne e os preparados de carne não autorizados para expedição para outros Estados-Membros e se as remessas estiverem acompanhadas de um certificado oficial, tal como estabelecido no anexo do Regulamento (CE) n.º 599/2004 da Comissão ⁽¹⁾, cuja parte II deverá ser completada, atestando o seguinte:

«Carne fresca ou preparados de carne em conformidade com a Decisão de Execução (UE) n.º 2015/1500 da Comissão, de 7 de setembro de 2015, relativa a certas medidas de proteção contra a dermatite nodular contagiosa na Grécia»

Artigo 6.º

Derrogação à proibição de colocação no mercado de produtos à base de carne que consistam em ou contenham carne de bovinos e de ruminantes selvagens

1. Em derrogação à proibição prevista no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), a autoridade competente pode autorizar a colocação no mercado de produtos à base de carne produzidos na zona sujeita a restrições a partir de carne fresca de bovinos e de ruminantes selvagens:

- a) mantidos em explorações situadas na zona sujeita a restrições, não abrangidas pelas restrições previstas na Diretiva 92/119/CEE; ou
- b) abatidos ou caçados antes de 21 de agosto de 2015; ou
- c) a que se refere o artigo 4.º, n.º 1; ou
- d) mantidos e abatidos fora da zona sujeita a restrições.

2. A autoridade competente autorizará a colocação no mercado dos produtos à base de carne referidos no n.º 1, em conformidade com as condições das alíneas a), b) ou c) desse número, e apenas no território grego, desde que os produtos à base de carne tenham sido submetidos a um tratamento não específico que garanta que a superfície de corte desses produtos já não apresenta as características da carne fresca.

A autoridade competente deve assegurar que os produtos à base de carne a que se refere o primeiro parágrafo não são expedidos para outros Estados-Membros ou países terceiros.

3. A autoridade competente apenas autorizará a expedição de remessas de produtos à base de carne produzidos a partir de carne fresca obtida a partir dos animais referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), para outros Estados-Membros, se os produtos à base de carne tiverem sido

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 599/2004 da Comissão, de 30 de março de 2004, relativo à adoção de um modelo harmonizado de certificado e de relatório de inspeção ligados ao comércio intracomunitário de animais e de produtos de origem animal (JO L 94 de 31.3.2004, p. 44).

▼ M1

submetidos a um tratamento específico em recipientes hermeticamente fechados, com um valor F_0 igual ou superior a 3, e se as remessas estiverem acompanhadas de um certificado oficial, em conformidade com o anexo do Regulamento (CE) n.º 599/2004, cuja parte II deverá ser completada, atestando o seguinte:

«Produtos à base de carne em conformidade com a Decisão de Execução (UE) n.º 2015/1500 da Comissão, de 7 de setembro de 2015, relativa a certas medidas de proteção contra a dermatite nodular contagiosa na Grécia».

4. A autoridade competente apenas autorizará a expedição, para outros Estados-Membros, de remessas de produtos à base de carne produzidos a partir de carne fresca obtida dos animais referidos no n.º 1, alínea d), se esses produtos tiverem sido submetidos a um tratamento não específico, que garanta que a superfície de corte dos produtos à base de carne já não mostra as características da carne fresca, e se as remessas estiverem acompanhadas de um certificado oficial, em conformidade com o anexo do Regulamento (CE) n.º 599/2004, cuja parte II deverá ser completada, atestando o seguinte:

«Produtos à base de carne em conformidade com a Decisão de Execução (UE) n.º 2015/1500 da Comissão, de 7 de setembro de 2015, relativa a certas medidas de proteção contra a dermatite nodular contagiosa na Grécia».

*Artigo 7.º***Derrogação à proibição de expedição e de colocação no mercado de leite e produtos lácteos**

1. Em derrogação à proibição prevista no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), a autoridade competente pode autorizar a colocação no mercado de leite para consumo humano obtido de bovinos mantidos em explorações na zona sujeita a restrições, bem como dos produtos lácteos obtidos a partir desse leite, desde que o leite e os produtos lácteos em causa tenham sido submetidos a um tratamento referido nos pontos 1.1 a 1.5 da parte A do anexo IX da Diretiva 2003/85/CE do Conselho ⁽¹⁾.

2. A autoridade competente apenas autorizará a expedição, para outros Estados-Membros, de remessas de leite e produtos lácteos obtidos de bovinos mantidos em explorações situadas na zona sujeita a restrições, desde que o leite e os produtos lácteos em causa se destinem ao consumo humano e tenham sido submetidos ao tratamento referido no n.º 1 e se as remessas estiverem acompanhadas de um certificado oficial, em conformidade com o anexo do Regulamento (CE) n.º 599/2004 da Comissão, cuja parte II deverá ser completada, atestando o seguinte:

«Leite ou produtos lácteos em conformidade com a Decisão de Execução (UE) n.º 2015/1500 da Comissão, de 7 de setembro de 2015, relativa a certas medidas de proteção contra a dermatite nodular contagiosa na Grécia».

⁽¹⁾ Directiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2003, relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, que revoga a Diretiva 85/511/CEE e as Decisões 89/531/CEE e 91/665/CEE, bem como altera a Diretiva 92/46/CEE (JO L 306 de 22.11.2003, p. 1).

▼ M1*Artigo 8.º***Marcação especial para a carne fresca, os preparados de carne e os produtos à base de carne referidos no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º, n.º 2, respetivamente****▼ B**

A Grécia deve assegurar que a carne fresca, os preparados de carne e os produtos à base de carne referidos no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º, n.º 2, respetivamente, são identificados com uma marca especial de salubridade ou marca de identificação não oval e não suscetível de ser confundida com:

- a) a marca de salubridade para a carne fresca prevista no anexo I, secção I, capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- b) a marca de identificação para preparados de carne e produtos à base de carne que consistam em ou contenham carne de bovinos, prevista no anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾;

*Artigo 9.º***Requisitos aplicáveis aos veículos de transporte, à limpeza e à desinfeção**

1. Para qualquer veículo que tenha estado em contacto com espécies suscetíveis de infeção na zona sujeita a restrições e que tencione deixar essa zona, a autoridade competente deve garantir que o seu operador ou condutor comprova que, desde o último contacto com os animais, o veículo em causa foi limpo e desinfetado de forma a inativar o vírus da dermatite nodular contagiosa.

2. A autoridade competente deve definir a informação a apresentar pelo operador ou condutor do veículo para animais, para comprovar que a desinfeção necessária foi efetuada.

*Artigo 10.º***Requisitos em matéria de informação**

A Grécia deve informar a Comissão e os outros Estados-Membros, no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, sobre os resultados da vigilância da dermatite nodular contagiosa na zona sujeita a restrições.

*Artigo 11.º***Revogação**

É revogada a Decisão de Execução (UE) n.º 2015/1423.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 139 de 30.4.2004, p. 206).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

▼ B

Artigo 12.º

Aplicação

A presente decisão é aplicável até ► **M1** 31 de dezembro de 2016 ◀.

Artigo 13.º

Destinatários

A destinatária da presente decisão é a República Helénica.

▼ **M4**

ANEXO

Zonas sujeitas a restrições referidas no artigo 2.º, alínea b)

A. As seguintes regiões da Grécia:

- Região da Ática
- Região da Grécia Central
- Região da Macedónia Central
- Região da Macedónia Oriental-Trácia
- Região de Epiro
- Região do Peloponeso
- Região de Tessália
- Região da Grécia Ocidental
- Região da Macedónia Ocidental

B. As seguintes unidades regionais na Grécia:

- Unidade regional de Limnos.